

**PARECER JURÍDICO – Execução Direta**

***EMENTA:***

*Contratação direta. Necessidade imprescindível. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de licitação no art. 13, inciso VI, c/c art. 25, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.*

A Procuradoria Jurídica do Município de Santa Cruz, atendendo determinação da Exma. Sra. Prefeita, emite nos termos a seguir, Parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

**1. DO OBJETIVO:**

Como já relatamos acima, a Procuradoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta da empresa CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA LTDA ME, objetivando a aquisição da obra CIDADANIA A-Z / ISBN: 978-85-99069-28-8, através de processo de inexigibilidade de licitação.

**2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Tal proposição tem o intuito de promover, através do Programa Brasileiro de Educação Cidadã – PROBEC, a inclusão de conteúdos de cidadania, ética e política no conjunto de disciplinas ministrados pelo corpo docente do Município, através da distribuição de exemplares da prefalada obra didática a 2.150 (dois mil cento e cinquenta) alunos da rede municipal de ensino fundamental, cuja a obra CIDADANIA A-Z traduz um compêndio de conceitos imprescindíveis à formação dos indivíduos, de natureza qualitativa, que tem o fito de despertar o interesse e a imaginação do alunato da Educação Básica.

Cumprе destacar que, além da notória especialização e conhecimento da matéria dos autores da referida obra, a empresa CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA LTDA ME possui a exclusividade no que concerne à divulgação, distribuição e comercialização da evidenciada obra, conforme demonstrado na Certidão Específica emitida pela Junta Comercial do Estado do RN, não haverá possibilidade da Prefeitura Municipal instaurar processo licitatório para a contratação dessa despesa.

### 3. DO DIREITO:

Se tratando de questão jurídica que requer a especialidade do profissional ou da empresa, com a notória especialização, aqui submetida ao dizer do parecerista, encontramos seu deslinde esculpido no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso V, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, com as suas alterações posteriores.

*“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – omissis*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no Artigo 13 desta Lei, de natureza singular, vedada a*

*inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;*

*(destaque nosso)*

*“Art. 13 – Para fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

*I – omissis*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”;*

*(destaque nosso)*

Comprovada que está *in casu*, a contratação de profissional ou empresa com notória especialização, entendemos que a inexigibilidade da licitação é concebível, permitindo a contratação direta.

Os serviços a serem contratados não são serviços normais ou corriqueiros, existentes à disposição do mercado, pelo contrário, se tratam de serviços diferenciados e peculiares, pois que não podem ser considerados, de maneira alguma, como serviços comuns.

Em suma, podemos afirmar que os serviços pretendidos são de “natureza singular” e se caracterizam como incomuns, tendo em vista a complexidade e especificidade da matéria, sendo então impossíveis de serem executados satisfatoriamente por todo e qualquer profissional com atuação padrão comum.

#### 4. DA UTILIZAÇÃO DE PROFISIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem além da habilitação técnica e profissional exigida para os

serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão ou através de estudos, pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.

Alguns autores consideram-no singulares, posto que marcados por características personalíssimas que os distingue dos oferecidos por outros profissionais do ramo.

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva e os dispositivos legais pertinentes), é forçoso concluir que o serviço técnico especializado de natureza singular é um dos enumerados no artigo 13, inciso V, da Lei 8.666/93, que por suas características personalíssimas, permita inferir, seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela administração.

Destacamos que a empresa pretendida na contratação, qual seja CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA LTDA ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 18.738.375/0001-19, através de seu corpo técnico, possui em seu currículo estas características personalíssimas e notório conhecimento acerca da matéria.

A notória especialização, neste tipo de serviços de natureza singular, deve-se aos seus estudos, pesquisas, trabalhos publicados, experiências e títulos, acerca da matéria a ser tratada, habilitando-o à realização dos serviços profissionais ofertados com notório reconhecimento técnico. A qualificação destes profissionais permite-nos afirmar que a realização dos serviços profissionais ofertados é a mais adequada à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.

Existe, pois, a inviabilidade de competição, uma vez que tais especialistas não se sujeitam a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.

Assim, estando presente a inviabilidade de competição, deve ocorrer a contratação direta, pela não existência de mercado de concorrência neste tipo de atividade.

#### **5. DA INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXCLUSIVA:**

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento.

Daí a previsão do art. 25, I da Lei 8.666/93 a qual transcrevemos abaixo:

*“Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”;*

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou

exclusivo. O que não significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal. Recorremos aos ensinamentos de Jessé Torres no sentido de que *“o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário. Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único”* (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342).

Não nos afastando da ideia central de que a inexigibilidade de licitação está fulcrada na inviabilidade prática de competição, por absoluta ausência de pluralidade de alternativas de contratação, e ainda que os casuísmos nessa matéria são infinitos, forçoso é reconhecer que não raro, casos haverá em que a exclusividade poderá ser até mesmo circunstancial ou transitória. O melhor dos exemplo é o caso de representação comercial exclusiva, que, na lição de Marçal Justen Filho: *—...” é a figura comercial que se faz presente quando um fornecedor atribui a determinado agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª. Ed., São Paulo, 2010, p. 363).

A prática tem demonstrado que uma das formas mais frequentes de inexigibilidade por ausência de competidores é aquela que se dá por força de contrato de exclusividade comercial em que a fabricante do produto ou detentor dos direitos de distribuição, ou ainda, da propriedade imaterial (caso das editoras de livros e periódicos ou donos de patentes industriais) entrega à determinada empresa de seu círculo comercial (franqueados, empresas credenciadas ou da sua rede autorizada) a exclusividade de fornecimento/distribuição ou da prestação de serviços. Como dito antes, essa exclusividade pode ser restrita a uma determinada região e até mesmo por período certo.

Portanto, a inexigibilidade de licitação alcança não só a representação comercial exclusiva, como também qualquer espécie de agente econômico titular de cláusula de exclusividade.

#### **6. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:**

Para que o processo seja devidamente deflagrado, se faz necessário que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através de sua Ilustre Secretária, nos indique a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa contratação.

#### **7. DA MINUTA DO CONTRATO:**

Após análise à minuta do Contrato anexo à documentação nos enviada, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas no Artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **8. DA CONCLUSÃO:**

Em face da situação, reconhecemos que a contratação desejada pela Administração encontra esteio no art. 13, inciso VI, c/c art. 25, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Este é o nosso Parecer.

Encaminhe-se à Exma. Sra. Prefeita, para as providências cabíveis a espécie.



Santa Cruz/RN, em 30 de junho de 2017.

**José Ivalter Ferreira Filho**

Procurador Jurídico

OAB/RN N° 8314